

A.I. Nº - 206828.0017/05-7
AUTUADO - SILVANA MARCIA SANTOS SILVA
AUTUANTES - LUIZ CARVALHO DA SILVA e ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. PERDA DO BENEFÍCIO À ADOÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O SIMBAHIA. UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALTAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA) a empresa que optar pelo enquadramento no regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas e que for constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários. Não acolhida a argüição de nulidade. Rejeitado o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/11/2005, exige ICMS no valor de R\$19.906,00, acrescido da multa de 100%, em virtude do recolhimento a menos do imposto no exercício de 2003, em razão da perda do direito do contribuinte ao benefício do SimBahia, tendo em vista a acusação de que o autuado integra um grupo de 15 empresas reunidas para fraudar o referido benefício, utilizando-se de declarações falsas para constituir empresas de “fachada” em nome de interpostas pessoas.

Na descrição do Auto de Infração os autuantes prestaram, ainda, as seguintes informações em relação ao fato:

“A inclusão da autuada no CAD-ICMS data de 18/08/2003, para a exploração da atividade econômica de "Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso pessoal e Doméstico", com o capital de R\$10 mil, na condição de microempresa, faixa 4, conforme Requerimento do Empresário, Dados Cadastrais e cópia reprográfica da Cédula de Identidade 00943538-75, expedida pela SSP-BA (fls. 10 a 13). Sua inscrição estadual encontra-se cancelada desde 0211212003, por falta de atividade no local cadastrado. Tem como contador EDMILTON LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ, o mesmo da maior parte das empresas do "Grupo".

“Informa-se que a empresa ora fiscalizada não existe nem nunca existiu no plano real. Trata-se de uma empresa de fachada, integrante de um “grupo” liderado pelas empresas PADRÃO MIL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. inscrição estadual 50.939.149, e PLASTIMIL IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual 39.195.823, ambas de propriedade de FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, ainda que seu nome não figure, atualmente, no quadro de sócios da PADRÃO MIL. Pela formação do referido “grupo” e por outras irregularidades cometidas, foram lavrados contra essas duas empresas os Autos de Infração 2066828.0007/05-1 e 206828.0008/05-7, de 26 e 27/09/2005”.

“O referido “grupo” constitui-se de pelo menos 15 (quinze) empresas, contando com as duas acima citadas. As outras 13 (treze), inclusive SILVANA MÁRCIA SANTOS SILVA, foram

constituídas em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de desdobrar artificialmente o faturamento das duas principais, que existem de fato, objetivando fruição indevida e fraudulenta do sistema simplificado de apuração do ICMS - SIMBAHIA. Os principais dados cadastrais de todo o "grupo" encontram-se no demonstrativo intitulado "Qualificação, Participação Societária e Histórico das Empresas Denunciadas" anexo (fls. 14 a 20)".

"Em razão de denúncias, foi realizado, pela Inspetoria de Investigação e Pesquisa - INFIP, um trabalho investigativo consubstanciado no Relatório de Investigação Fiscal- RIF nº 2804 (fls.21 a 36), que apontou fortes evidências da fraude supra aludida contra o SIMBAHIA, além de outros atos que sugerem a prática de crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária, este último previsto na Lei Federal 8137/90, artigos 1º e 2º, além de outros crimes a serem tipificados na instância adequada".

"Tais evidências levaram à expedição, pelo MM. Juiz de Direito (substituto) da 2º Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, de mandado de busca e apreensão, extraído dos autos de Medida Cautelar requerida pelo Estado da Bahia processo nº 717875-2/2005 - , contra os estabelecimentos da PADRÃO MIL e da PLASTIMIL, cumprido no dia 10/06/2005, conforme auto anexo (fls. 37 a 55)".

"A análise da documentação apreendida não só confirmou a existência das 10 (dez) empresas apontadas pelo citado RIF, constituídas com a finalidade exclusiva de desdobrar o faturamento das empresas PADRÃO MIL e PLASTIMIL, quais sejam: ALAN MEIRA SILVA, ANTONIO MARCOS DIAS ALVES, CONQUISTAPLAST COMERCIAL LTDA, INDÚSTRIA DISTRIBUIDORA DE COFRES E PLÁSTICOS LÍDER DO BRASIL LTDA, KLB PLÁSTICOS IND. LTDA, MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, PLASTBOM COMERCIAL LTDA, RAMILTON V. DE OLIVEIRA e WALTER BEZERRA DE SOUZA, como revelou a existência de mais 3 (três) empresas - fantasmas-, que são: SILVANA MÁRCIA SANTOS SILVA, V. V. DE OLIVEIRA e VITÓRIA IND E COM LTDA, totalizando, portanto, 15 (quinze) empresas conhecidas. Com exceção da PADRÃO MIL e da PLASTIMIL, todas estão com a inscrição estadual cancelada após diligências fiscais que constataram falta de atividade no local cadastrado".

"Um bom exemplo dos métodos utilizados para a formação desse "grupo" encontra-se definido no REGISTRO DE COMUNICAÇÃO feito, em 12/08/2004, ao Departamento de Policia do Interior, em Vitória da Conquista, em que o comunicante MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, entre outras coisas, relata que contas foram abertas em seu nome, nos bancos BRADESCO, HSBC, MERCANTIL e RURAL (fato adiante confirmado) e que a empresa, cujo nome de fantasia é GALVAPLAST, "fora aberta em nome do queixoso, sem que o mesmo soubesse" (fl. 56)".

"Outro exemplo eloquente, do jeito de fazer, constitui-se de uma cópia do fax datado de 27/04/2005, dirigido por ROMUALDO a GIULIANO, tratando das providências para abertura de sociedade empresária no vizinho estado do Espírito Santo, de cópia do recibo de adiantamento pago pelo Sr. CARVALHO, assinado por RONALDO, para viagem ao Estado vizinho e cópia do Requerimento do Empresário relativo à abertura de filial da V. V. DE OLIVEIRA na cidade Guarapari - ES (fls. 57 a 59). O texto revela dúvida quanto a se colocar RONALDO como sócio e em seguida sugere seja colocado ele mesmo, dando a entender tratar-se de pessoa dotada de desenvoltura para enganar, caso seja exigida sua presença pela SEFAZ. Percebe-se que o "grupo"

encontra-se em expansão além fronteira do Estado, porém de modo fraudulento, ou seja, em nome de interpostas pessoas. Esclarece-se que o Romualdo acima referido é o mesmo ROMUALDO PRADO OLIVEIRA, que serviu como sócio "testa-de-ferro" na empresa PLASTBOM COMERCIAL LTDA, conforme RIF (fls. 28 e 29) e cópia do contrato social (fls. 122 a 125). O mesmo Romualdo que ocupa cargo importante na representação da JUCEB em Vitória da Conquista, e que, segundo o multicitado RIF, possui conduta duvidosa e encaminha os assuntos burocráticos de interesse do Sr. CARVALHO, de quem recebe empréstimos de valor expressivo, como o

exemplificado em anexo (fls.60 e 61). Giuliano é IVONILTON GIULIANO BARBOSA, que figura como empregado ,da KLB PLÁSTICOS IND LTDA, conforme folha de pagamento, anexa, quitada pela PADRÃO MIL (fls. 62 e 63). Demonstra não ignorar a existência da empresa -fantasma- ALAN MEIRA SILVA, a julgar pelo bilhete de próprio punho, dirigido a funcionário do Banco Rural, consignado em Relação de Vendas Gerenciais da referida empresa (fls.64) e aparece como usuário em contas bancárias da PADRÃO MIL, da PLASTIMIL e da FORMAMIL (fls.237 a 242 e 245 a 247). É quem faz a conciliação do extrato bancário de todas as contas do "grupo". Já o Ronaldo é RONALDO DO PRADO OLIVEIRA (irmão de Romualdo), que também figurou como sócio "testa-de-ferro" das empresas CONQUISTAPLAST e PLASTBOM, além de colocar-se como suposto proprietário do imóvel locado à KLB PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA (fls. do RIF 32 e 33). Presta serviços ao "grupo", como vendedor, conforme recibo de adiantamento de comissões que lhe foi pago pelo Sr. CARVALHO (fl.65). Tanto a queixa na polícia, quanto o fax, o Requerimento do Empresário, o comprovante do empréstimo e os recibos de adiantamento foram encontrados nos documentos da busca e apreensão”.

“Ainda em conformidade com o RIF da INFIP, muitas foram as irregularidades praticadas na constituição das diversas firmas individuais e empresas "fantasmas", irregularidades essas configuradas por adulterações de cédulas de identidade, falsificações de assinaturas e outras, já tendo sido requerido laudo pericial e grafotécnico, através do Ofício nº 17/2004 (fls. 66 e 67) da INFIAZ de Vitória da Conquista, expedido a pedido da INFIP e dirigido à Coordenação Regional de Policia Técnica, que o encaminhou ao Instituto de Criminalística Afrânia Peixoto, em Salvador, onde se encontra em execução”.

“No entanto, o LAUDO DE EXAME PERICIAL/ICAP N° 2004 025856 01, requerido através do Ofício nº 20/2004, já em poder desta fiscalização, e aqui mencionado para salientar a existência do “grupo”, confirma, através de exame grafotécnico e de perícia em imagem de cédula de identidade, todas as suspeitas de que um mesmo empregado emitiu notas fiscais para PADRÃO MIL, PLASTIMIL, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA, CONQUISTAPLAST, PLASTBOM e WALTER BEZERRA DE SOUZA, provando que tais documentos procedem de um mesmo local de trabalho, e suspeitas de que a cédula identidade nº 2205348, apresentada para cadastramento como sendo de RAMILTON VIANA DE OLIVEIRA, a este não pertence, apontando divergências de filiação, local de nascimento, data de expedição, assinatura, impressão digital e traços fisionômicos do identificado, quanto ao verdadeiro nº da identidade de RAMILTON, arquivada no Instituto de Identificação Pedro Meio (04.947.553-89). Ver cópia anexa do referido Laudo (fls.68 a 121)”.

“Destaca-se, da documentação apreendida, a prova, de extraordinária relevância, constituída pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, anexados a título de exemplo (fls. 126 a 173), de que TODOS os insumos industriais adquiridos pelos diversos estabelecimentos de responsabilidade do Sr. CARVALHO foram entregues ou na PLASTIMIL ou na PADRÃO MIL. A amostra dos referidos documentos fiscais, relativa ao período de abril/2002 a outubro/2004, indica, como destinatários, os estabelecimentos de WALTER BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALMEIDA MACHADO (antecessora de Conquistoplast), PADRÃO MIL, PLASTIMIL, SOC PLASTBOM LTDA, CONQUISTAPLAST, RAMILTON VIANA DE OLIVEIRA, SILVANA MARCIA SANTOS SILVA (fls.59 e 60), MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, IND. DIST. DE COFRES E PLÁSTICOS LÍDER DO BRASIL, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA (nova inscrição, nº 63.260.310, com endereço em Jequié-BA) e ALAN MEIRA SILVA (também de Jequié). Porém, os carimbos das empresas e as assinaturas dos empregados responsáveis pelos recebimentos, no campo "Local de Entrega- dos CTRC, não deixam pairar qualquer sombra de dúvida quanto ao verdadeiro destino dos insumos, fato que conduz à certeza de que as matérias primas adquiridas foram processadas nos estabelecimentos da PADRÃO MIL e da PLASTIMIL - que são vizinhos e possuem pátio interno comum -, de onde, evidentemente, devem ter saldo os produtos acabados, o que justifica, plenamente, a falta de atividade no local cadastrado, que motivou o cancelamento da inscrição de

todas as empresas "fantasmas"”.

“Em que pese o enorme significado do fato descrito no parágrafo anterior, ele representa apenas um dado a mais na elucidação do presente caso, considerando a variada gama de documentos apreendidos. O próprio Auto de Busca e Apreensão, ao mencionar expressamente as diversas empresas "fantasmas", já estabelece vínculos indissolúveis destas com a PLASTIMIL, onde os documentos foram encontrados, tendo havido, inclusive, tentativa desesperada de esconder várias caixas e pastas de documentos em dois veículos (um pertencente ao contador, GIULIANO, e outro a D. DINÁ DE CARVALHO, esposa do Sr. CARVALHO) então estacionados no pátio interno das empresas, como declarado no referido Auto e como demonstram 6 (seis) das fotografias anexas (fls.174 a 176). Outras duas mostram uma CPU de computador deixado atrás de um veiculo e outra encontrada aberta, com sinais evidentes de que o disco rígido fora retirado às pressas (fl. 177)”.

“Em compensação, foram encontrados nada menos que 122 (cento e vinte e dois) cheques, expressamente mencionados no Auto de Busca e Apreensão, assinados EM BRANCO pelos "sócios" ou "titulares" de: ALAN MEIRA SILVA, CONQUISTAPLAST, FORMAMIL (academia de ginástica pertencente ao Sr. CARVALHO, ainda que em nome de terceiros), KLB PLÁSTICOS, MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, PLASTBOM, SILVANA MARCIA SANTOS SILVA, V.V. DE OLIVEIRA e VITÓRIA IND E COM L TDA, conforme cópias anexas (fls.178 a 225)”.

“Também foram encontrados incontáveis extratos de mais de 40 (quarenta) contas bancárias, inclusive relativas aos cheques mencionadas acima, bem assim relações diárias de contas correntes em nome de todas as empresas e em nome do Sr. CARVALHO e de familiares seus, contendo o resumo da movimentação financeira e a posição dos saldos, além de numerosos "borderôs-desconto de cheques", "contratos de desconto de títulos" e "cédulas de crédito bancário" etc (denominações dadas ao documento que formaliza a concessão de crédito, a depender do banco) firmados com várias empresas "fantasmas", TODOS avalizados pelo Sr. CARVALHO. Ver exemplos anexos de relação, de extratos e de documentos de crédito bancário (fls. 226 a 293), destacando-se SILVANA MÁRCIA SANTOS SILVA, que apresenta o nome de fantasia COMERCIAL SILVANA origem da sigla COS ou apenas C/S, constante da relação (fl.294)”.

“Com base nestes extratos bancários, realizamos um levantamento da movimentação dos valores creditados à título de depósitos nas contas de SILVANA MÁRCIA SANTOS SILVA em três Bancos, durante o período de janeiro de 2004 a junho de 2005, para amostragem. O Demonstrativo às fls. 295 a 301 totaliza um movimento no valor de R\$2.047.914,28, enquanto o valor declarado como vendas pela empresa na DME do ano de 2003 é de R\$227.844,50 e a previsão de vendas anual, feita em agosto de 2003, quando da inscrição, foi de R\$120.000,00. Esta disparidade demonstra que são efetua dos depósitos nas contas que ultrapassam as vendas declaradas e que a empresa atua apenas de forma fictícia, para esconder a movimentação comercial e financeira do "Grupo PadrãoMil"”. Os valores declarados nas DME's servem apenas para manter a empresa ativa perante a SEFAZ, comportando-se nos limites do Simbahia. As contas bancárias constantes do demonstrativo estão relacionadas às fls.226 a 230. Amostra dos extratos às fl.267 a 270”.

“Restou provado, ainda, que todo o controle de pagamentos, recebimentos e transferências de numerário é feito por um Caixa Geral operacionalizado em um chamado "PADRÃO MIL. Sistema Financeiro", onde cada empresa é referida por uma sigla de três letras maiúsculas (veja tabela, fl.294) e as contas bancárias de todas as empresas são controladas num único Setor Financeiro, como se depreende das cartas assinadas pelos titulares ou sócios das empresas ALAN MEIRA SILVA, KLB PLÁSTICOS LTDA, PLASTBOM COMERCIAL LTDA, VITÓRIA IND E COM LTDA, CONQUISTAPLAST COMERCIAL LTDA e SILVANA MARCIA SANTOS SILVA, datadas de 01.06.2005, autorizando o Banco Mercantil, Agência 0148, a entregar extratos e cheques devolvidos a MOISÉS JOSÉ CORDEIRO, empregado NÃO registrado da PADRÃO MIL, conforme folha de pagamento de novembro2003, e folha de pagamento de dezembro de 2002, rubricada pelo Sr. CARVALHO,

anexos (fls.302 a 309)”.

“Outro elemento de suma importância compõe-se dos comprovantes anexos (fls. 310 a 317), de pagamentos do aluguel dos galpões ou pontos comerciais de ALAN MEIRA SILVA, KLB PLÁSTICOS, CONQUISTAPLAST, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA, RAMILTON V. DE OLIVEIRA (Comercial Viana), V. V. DE OLIVEIRA (Metaltubo) e WALTER BEZERA DE SOUZA (Casa Moura), alguns pagos diretamente pelo Sr. CARVALHO”.

“Ficou evidente, também, através de folhas de pagamentos e de inúmeros adiantamentos para viagem, que ALAN MEIRA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA (nome atual Maria Aparecida de Almeida Arruti), MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, SILVANA MARCIA SANTOS SILVA e WALTER BEZERRA DE SOUZA, além de serem “empresários” (titulares de firmas individuais, como “testas-de-ferro”), estranhamente são, também, empregados de empresas do “grupo”, conforme documentos anexos (fls.318 a 329). SILVANA MÁRCIA se trata de uma vendedora, conforme recibo de adiantamento de viagem datado de 10/06/2003 e cópia de cheque datada de 07/10/2003 (fls.324 e 325). Figura ainda em fatura de plano de saúde da empresa Conquistaplast de 05/12/2003 (fl. 327)”.

“Como já referido no mencionado Relatório de Investigação da INFIP, as empresas, individualmente, e de acordo com os valores declarados em DME, comportam-se artificialmente nos limites do SIMBAHIA, de modo a fingir normalidade. Todavia, mesmo os valores fraudados que foram informados à SEFAZ pelas diversas empresas, quando compilados, ultrapassam os referidos limites em 32,19%, 122,31 %, 208,98%, 201,78% e 157 ,75%, nos exercícios de 2000 a 2004. Ver o demonstrativo RECEITA BRUTA AJUSTADA DO “GRUPO” PADRÃO MIL/PLASTIMIL, elaborado com base nas DME apresentadas pelos próprios contribuintes (fls.330 e 331)”.

“A afirmação acima de valores fraudados decorre de numerosas evidências de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. A primeira delas constitui-se de um pequeno caderno de anotações manuscritas pelo mesmo empregado que emitiu notas fiscais pela PLASTIMIL, PADRÃO MIL, CONQUISTAPLAST, PLASTBOM e WALTER BEZERRA DE SOUZA, constantes do “Grupo 02 - Alínea 'b", do LAUDO DE EXAME PERICIAL já mencionado. Esse caderno orienta como o vendedor deve proceder no caso de o cliente pedir “nota bem baixa”, ou “meia-nota”, ou “nota cheia” (fls.332 a 337). Ele traz também uma tabela que informa a placa de 13 (treze) caminhões utilizados nas vendas do “grupo” nome dos vendedores e dos motoristas”.

“Foi encontrada, também, na documentação apreendida, grande quantidade de “prestações de contas”, de diversos vendedores e de variadas empresas do “grupo”, compostas de demonstrativos, resumos, nota fiscal de remessa para venda em veículos, cópias de pedidos, cópia dos cheques recebidos dos clientes, relações de remessas desses cheques para a PLASTIMIL, cópias de recibos de depósitos e de borderôs de descontos e de extratos de contas bancárias onde os valores foram creditados”.

“A maior parte dessas “prestações de contas” pertence justamente a ALAN MEIRA SILVA. Elas demonstram, claramente, vendas sem notas fiscais e vendas comprovadamente subfaturadas, além de depósitos em conta bancária do Sr. CARVALHO, remessas de cheques para o mesmo e dinheiro em “espécie entregue ao SÓCIO” (fls.385 e 386), que vem a ser a mesma pessoa, assim como o desconto dos cheques em nome de diversas empresas do “grupo” (fls. 338 a 420)”.

“Como não poderia deixar de ser, a sonegação na saída dos produtos correspondente a outra, igualmente significativa, na entrada das matérias primas. Assim é que, em conluio com pelo menos nove fornecedores, o “grupo” adquiriu matérias primas, em valores expressivos, sem documento fiscal, conforme “Demonstrativo de Pagamentos por Fora”, onde figura, entre outras, SILVANA MÁRCIA SANTOS SILVA conforme exemplos anexos (fls.421 a 462), corroborados por inúmeras correspondências trocadas com os fornecedores, onde estes se referem expressamente a

valores "por fora", ou "sem nota", ou "complementares", ou "especiais" (dá tudo no mesmo), sendo que as da IND E COM DE ARRUELAS TEC-STAM LTDA, fazem referência expressa ao "Grupo PadrãoMil, relacionando em seguida várias empresas integrantes, inclusive SILVANA MÁRCIA (fls.463 a 481). Aproveita-se para juntar também, a fim de reforçar a concepção de conjunto, cópia de várias correspondências internas do "grupo" e de uma "Autorização para Aval Controle" em que D. DINA ARAUJO DE CARVALHO, autoriza seu marido, Sr. CARVALHO, a prestar fianças e avalizar notas promissórias em favor de PDM, PTM, WSZ, COM, COP, PTB, COS e VIT, (fls.482 a 487)".

"Foi possível constatar-se, também, que o "Contas a Pagar" do sistema financeiro da PADRÃO MIL contabiliza todo e qualquer pagamento realizado através de banco, seja qual for o sentido que o dinheiro caminhe, registrando pagamentos cruzados em todas as direções. Por exemplo, PADRÃO MIL paga duplicatas emitidas contra ela própria e contra qualquer uma das empresas do "grupo", assim como estas pagam duplicatas e despesas da PADRÃO MIL, ou da PLASTIMIL, ou do Sr. CARVALHO e seus familiares. Ocorre também de o Sr. CARVALHO pagar as contas de quaisquer empresas, inclusive da FORMAMIL, uma prestadora de serviços (academia de ginástica) que também participa desse jogo, conforme Relação Exemplificativa-1 e anexos (fls.488 a 523). Como o caixa é único, quem possui os recursos, quase sempre oriundos de descontos de cheques pré-datados de clientes, promove o pagamento das contas das demais ou os transfere para quem está com saldo devedor no Banco. Aos relatórios financeiros de títulos quitados, fornecidos pelo Sistema, são, na maioria das vezes, anexados cópia do cheque utilizado para o pagamento e dos documentos quitados e autenticados, relativos a impostos (ICMS e DARF-Simples), aluguéis, folhas de pagamentos de empregados, duplicatas, conhecimentos de fretes etc. Pede-se observar alguns poucos, mas representativos, exemplos anexos (fls.524 a 556)".

"A análise dos fatos comprovados pela documentação apreendida, além de outros já comentados no Relatório de Investigação, conduz à inevitável conclusão de que o grande mentor, o eficaz controlador e beneficiário de toda a trama não é outro senão o Sr. FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, ou Sr. CARVALHO, ou FFC, ou simplesmente, "O SÓCIO", como é referido em numerosos registros. Note-se bem: "O SÓCIO" e não um sócio ou sócio tal, significando, portanto, a existência de um único proprietário. Eficaz controlador, porque a sua rubrica, realçada com marca-texto nos documentos de fls.557 a 559, que não deixam dúvidas quanto à autoria, está em quase todos os documentos que autorizam alguma coisa, em qualquer uma das empresas".

"Conseqüentemente, não é por coincidência que, num rápido apanhado, consegue-se reunir, na documentação, copioso número de pagamentos de despesas particulares do "SÓCIO" e de familiares seus, realizados por várias empresas do "grupo", numa forma indireta de transferir valores, além de transferências propriamente ditas de dinheiro para suas contas, conforme "Relação Exemplificativa-2", elaborada para melhor visualização, e anexos (fls.560 a 638). Mais importante, ainda, são os bens de raiz e de consumo durável adquiridos pelo Sr. CARVALHO, também pagos diretamente pelas empresas "fantasmas" ou, ainda, com grandes relações de cheques pré-datados de terceiros (clientes) recebidos pelas vendas de produtos realizadas pelo "grupo". Vejam-se, na mesma "Relação Exemplificativa-2", exemplos de aquisição de um imóvel da FAELBA, de um veículo GOLF e de um caminhão Volkswagen. Talvez tenha sido por isso que o relatório de investigação da INFIP tenha se referido ao Sr. CARVALHO como pessoa de grandes propriedades. A verdade é que o Auto de Busca e Apreensão, ao relacionar significativa quantidade de escrituras (mais de 100), mostra enorme aptidão do Sr. CARVALHO para adquirir imóveis, sejam terrenos, casas, apartamentos e fazendas (ver amostra de pagamentos de IPTU à Prefeitura de Vitória da Conquista, debitados a FFC, nas fls.639 e 640; e para aquisição de veículos, inclusive caminhões, conforme relações anexas, onde figuram vários veículos, inclusive 14 quatorze caminhões, todos com carroceria fechada para transporte de seus produtos (fls.641 e

642). Observe-se que a maior parte encontra-se em nome de terceiros, mas em toda a documentação apreendida não se encontrou um documento sequer, relativo a pagamento de frete aos supostos proprietários desses caminhões. Pelo contrário, foram encontrados comprovantes de pagamentos realizados pelo "grupo", de despesas de manutenção, pagamento de seguros e de licenciamento de alguns deles, o que deixa transparecer a quem os veículos pertencem, efetivamente".

"Acredita-se que os fatos relatados até aqui cumpram a finalidade de deixar bem clara a formação da estrutura montada para lesar o fisco, bem como de expor a figura do Sr. FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO como principal responsável pelas irregularidades praticadas e proprietário único de todo o conjunto, pois até seus sócios, tanto na PLASTIMIL quanto na PADRÃO MIL, são de faz-de-conta".

"Com efeito, o Sr. CARVALHO, ao simular seu desligamento da PADRÃO MIL em 18/11/1998, salvaguardou seus interesses com instrumento público de procura outorgado pela empresa, representada pelos supostos proprietários JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO e ABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, lavrado em 25/01/99. Mas tarde, em 12 e 17/04/2000, lavraram-se outros instrumentos de procura em que cada "sócio", como pessoa física, outorga a FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, "os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os seus bens e negócios da firma outorgante, (fls.643 a 647) situação que consubstancia afastamento simulado e decorrente surgimento da figura do sócio oculto, com os objetivos de tentar eximir-se da responsabilidade solidária prevista nos Artigos 124 e 135 do CTN, e de adequação forçada aos benefícios do SimBahia, considerando sua condição de sócio ostensivo na PLASTIMIL".

"Trata-se ABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA de pessoa não alfabetizada, como atesta cópia de sua cédula de identidade nº 06717162, expedida pela SSP-BA em 05/08/91 (fl. 648). Figura na folha de pagamentos da empresa WALTER BEZERRA DE SOUZA, uma das "fantasmas" do "grupo", conforme pagamento realizado em 02/10/2003, mediante cheque emitido pelo Sr. CARVALHO, cuja cópia está rubricada pelo mesmo (fls.649 a 652)".

"No tocante a JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO, de cognome "Gegeu", este aparece na condição de empregado à disposição do Sr. CARVALHO, que em junho de 2003 lhe pagou um salário de R\$700, e em dezembro o 13º Salário. Há prova também de que o "grupo" paga-lhe o aluguel do apartamento em que reside, em Salvador, conforme documentos anexos. Até o carro que utiliza, um Corsa Preto de placa JMM 6163. é de propriedade do Sr. CARVALHO (fls.653 a 661). Ele realiza trabalhos eventuais, encaminha assuntos e faz pagamentos diversos de interesse do "grupo", prestando contas e recebendo o resarcimento correspondente mediante depósitos em conta bancária própria ou de terceiros (fls.662 a 667). Observe-se que o pagamento do aluguel e de outras despesas realizadas por JOÃO OLIVEIRA são debitadas à conta de FFC, ou Sr. CARVALHO, indicando claramente a quem interessa a manutenção do suposto sócio".

"Ressalte-se, ainda, um dado importante que se encontra no Passivo Circulante do Balanço da PADRÃO MIL, encerrado em 31/12/2002, devidamente assinado pelo Sr. CARVALHO (representando JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO) e pelo Contador EDMIL TON LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ. Trata-se de um empréstimo, no valor de R\$216.000,00, que foi concedido à empresa pelo Sr. CARVALHO, na qualidade de SÓCIO, o que conflita frontalmente com a simulação de seu afastamento da sociedade em novembro de 1998 (fls. 668 a 672)".

"Como acontece na PADRÃO MIL, o sócio da PLASTIMIL também é fruto de dissimulação. CARLOS ORLANDO PEDREIRA MAGALHAES, igualmente, outorgou ao Sr. CARVALHO os mesmos "amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os seus bens e negócios da firma outorgante, ." como se fosse um incapaz (fls. 673 e 674). Empresta seu nome em troca de um emprego na PADRÃO MIL, na função de vigilante diurno, percebendo um salário mínimo,

conforme folhas do Livro de Registro de Empregados, embora até a presente data continue, junto ao CAD-ICMS, na condição de sócio da PLASTIMIL (fls.675 a 679)”.

“Por fim, em vista do comportamento inteiramente à vontade na administração de PADRÃO MIL, PLASTIMIL e demais empresas satélites, onde inexiste o Princípio Contábil da Entidade, e, por conseguinte, pagamentos e recebimentos empresariais e particulares se misturam o tempo todo, sem qualquer preocupação com participação societária, não é preciso muito esforço para se concluir que PADRÃO MIL, PLASTIMIL, FORMAMIL, ALAN MEIRA SILVA, ANTONIO MARCOS DIAS ALVES, CONQUISTAPLAST COMERCIAL LTDA, INDÚSTRIA DISTRIBUIDORA DE COFRES E PLÁSTICOS LÍDER DO BRASIL LTDA, KLB PLÁSTICOS IND. LTDA, MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, PLASTBOM COMERCIAL LIDA, RAMILTON V. DE OLIVEIRA, SIL VANA MARCIA SANTOS SILVA, V. V. DE OLIVEIRA, VITÓRIA IND E COM LITA, WALTER BEZERRA DE SOUZA e FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, são, comercialmente falando, a mesma pessoa, una e indivisível”.

O autuado, com defesa assinada pelo Sr. Walter Bezerra de Sousa, seu procurador, impugnou o lançamento fiscal (fls. 687/696).

Lançando mão do art. 2º, do RPAF/99 e citando o CTN, ressaltou que este Colegiado não poderia decidir sem qualquer aprofundamento a real existência do fato gerador do imposto ora exigido.

Argüiu, em seguida, a nulidade do lançamento fiscal tendo em vista não ter recebido cópias de todos os documentos que deram origem à acusação fiscal, a não ser aqueles relacionados com os demonstrativos de cálculo do imposto. Assim, existiu cerceamento do seu direito de defesa, com base no art. 18, II e art. 20, do RPAF/99.

Alegou, ainda, que o prazo de 30 dias era insuficiente para que pudesse produzir sua defesa e exercesse o seu inalienável direito de produzir as provas irrefutáveis e necessárias para elidir a ação fiscal.

No mérito, informou que iniciou as suas atividades comerciais no ano de 2003, na condição de microempresa, enquadrado no SimBahia, recolhendo, mensalmente, o imposto devido, conforme confirmado pelos autuantes. No entanto, de modo arbitrário os autuantes descharacterizam o seu benefício já que não praticou nenhuma infração que caracterizasse fraude, dolo ou simulação.

Quanto à acusação de que a empresa nunca existira no plano real, constituída com o objetivo único de desdobrar o faturamento real das empresas PADRÃO MIL e PLASTIMIL, e, assim, não ultrapassar o limite de faturamento para enquadramento no SimBahia, afirma que não pode ser levada adiante, pois não possui nenhuma ligação com as referidas empresas. Acrescenta que a empresa autuada possui somente uma sócia (Sra. Silvana Márcia Santos Silva) e, que o fato dela ser funcionária de uma outra empresa não autoriza o fisco a caracterizá-la como “testa de ferro”. Quanto ao Sr. Francisco Ferreira de Carvalho, alega que a Sra. Silvana o conhece e possui bom relacionamento comercial com o mesmo, mas não existe qualquer participação societária com ele.

Observou, em seguida, que as leis não acompanham o dinamismo das relações sociais, quedando obsoletas ao longo do tempo e gerando conflitos na sua interpretação. Assim, para suprir tal falta a parceria comercial é salutar, pois supera as adversidades no atual mundo globalizado. As empresas se aproximem, estreitem seus laços comerciais para, dentro dos meios legais, reduzirem seus custos e se apresentarem competitivas dentro de um mercado cada vez mais exigente.

Prosseguindo com sua argumentação, afirmou que a liberdade investigatória que possui a autoridade fiscal, não significa que o procedimento administrativo fiscal não tenha por base as provas materiais para configurar a acusação que se faz. E, no momento em que o contribuinte apresente elementos de provas, não se pode admitir a “presunção”, utilizada pelos autuantes, uma

vez que esta é medida extrema, que só deve ser utilizada quando não houver outros meios possíveis de se alcançar a verdade material.

Afirmou que em nenhum momento ofereceu embaraço à fiscalização, não se esquivando de entregar toda a documentação fiscal que poderia ser utilizada para a realização de quaisquer roteiros de auditoria, que pudesse caracterizar algum tipo de omissão de receita. Trouxe aos autos o Acórdão JJF nº 2096/00 para afirmar que o Auto de Infração neste sentido era nulo, já que sem a solicitação de toda a documentação fiscal, a sua entrega e a realização de roteiros de auditoria sem a utilização da presunção não ficou provada a omissão de receitas. Entendeu que seria necessária diligência fiscal para apuração dos fatos.

Por fim, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação e a interveniência da Procuradoria Fiscal do Estado, para que a mesma se pronunciasse em favor da legalidade e do “Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público”.

Os autuantes prestaram informação (fls. 699/712), afirmando que não houve inobservância aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa. Dizem que como a autuação em tela é parte da fiscalização procedida em um grupo composto por quinze empresas, tendo sido encontrados documentos referente as mesmas no estabelecimento da empresa PLASTIMIL, e diante da grande quantidade de documentos apreendidos se optou se entregar cópia de toda documentação as empresas principais: PADRÃO MIL e PLASTIMIL. Aduzem que as demais receberam cópia dos autos com seus demonstrativos e documentos que embasaram a infração cobrada, e que também se optou por entregar as cópias dos documentos que compõem os Autos de Infração sempre às mesmas pessoas. No caso do autuado informam que foram entregues ao seu procurador o Sr. Walter Bezerra de Souza. Salientaram que quando da ciência do Auto de Infração foi colocada à disposição da empresa cópia de todo o Auto de Infração, como havia sido entregue à PADRÃO MIL e PLASTIMIL, mas que o autuado, através de seu procurador, não questionou ou solicitou cópia.

Em relação ao prazo de trinta dias ser insuficiente para produzir provas e que os autuantes tiveram maior período de tempo para conduzir a fiscalização, entendem que o impugnante estava a se referir à fiscalização do grupo de pelo menos quinze empresas, que resultou em treze Autos de Infração, pois teve conhecimento da ação fiscal a partir de 10/6/2005, momento em que se efetivou a busca e apreensão.

Quanto ao mérito e rebatendo as razões de defesa, expuseram todas as informações que já haviam sido prestadas no próprio Auto de Infração e que já foram transcritas nesse relatório.

Acrescentaram, ainda, o seguinte:

1. O autuado tem a mesma atividade da PADRÃO MIL e PLASTIMIL - fabricação de artefatos de material plástico;
2. A empresa não adquiriu maquinário para industrializar os produtos que diz vender;
3. Extratos bancários relativos a todas as empresas do grupo, inclusive do autuado que se encontravam em poder da PLASTIMIL e que, no auto de busca e apreensão, também foram localizados escondidos no veículo pertencente à Sra. DINÁ (esposa do Sr. Carvalho que é proprietário do grupo PADRÃO MIL);
4. Silvana Márcia atua como vendedora da empresa “fantasma” Alan Meira Silva, conforme comprovam as prestações de contas da referida empresa;
5. “Fatura técnica” do Bradesco Saúde em nome da Conquistaplast (fl. 327) relaciona nomes de empregados do grupo que também são sócios de outras empresas, dentre eles figura Silvana Márcia;

6. Correspondências internas, em papel timbrado da PLASTIMIL, tratando de pagamentos de férias, salários de empregados, DARF, GPS e GFIP de quase todas as empresas integrantes do grupo, inclusive do autuado (fls. 483/487);
7. CTRC's de períodos variados onde constam carimbos e assinaturas dos empregados responsáveis pelo recebimento das mercadorias destinadas às empresas do grupo, inclusive do autuado (Silvana Márcia Santos Silva);
8. Formulário "Sistema de Movimentação de Banco" ou "Conciliação Bancária" que operacionalizam de forma centralizada a administração financeira. O sistema de controle bancário tem a sigla COS, que corresponde a Comercial Silvana, que corresponde ao nome fantasia de Silvana Márcia Santos Silva, junto as demais empresas (fl. 230);
9. Os avais para captação de recursos no sistema financeiro, feitos pelo Sr. Carvalho para o autuado (fls. 291 e 487);
10. Consta a rubrica do Sr. Carvalho em grande quantidade dos documentos, cópias de cheques, relatórios, autorização de pagamentos; de todas as empresas do grupo, inclusive o autuado;
11. O faturamento do autuado, conforme verificado na documentação apreendida, é muito maior que o declarado ao Estado.

Após tais informações, discordaram, enfaticamente, das considerações tecidas pela defesa sobre as boas relações comerciais que devem existir entre os empresários, trazendo, novamente, mais informações sobre a forma como agiam os integrantes do grupo comercial e como tem o mesmo se expandido no território nacional.

Observaram que não poderiam, na situação posta, se basearem em livros e documentos fiscais apresentados, pois não seriam confiáveis.

Entendendo desnecessária diligência fiscal, pugnaram pela procedência total da autuação.

Diante dos argumentos de defesa de que não havia lhe sido entregue os documentos que embasaram a autuação, esta 5^a JJF retornou os autos à Inspetoria para que esta providência fosse tomada, além de ser reaberto o prazo de defesa (fl. 716).

A Inspetoria Fazendária cumpriu o solicitado (fl. 721). O autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS tendo em vista o desenquadramento de ofício do autuado ao Regime Simplificado do ICMS – SimBahia.

O autuado, preliminarmente, solicitou a nulidade da autuação, alegando que a ele não foram entregues toda a documentação que embasaram a fiscalização.

Como tal fato foi constatado quando da análise das peças processuais, uma vez que somente no demonstrativo “Qualificação, Participação Societária e Histórico das Empresas Denunciadas” existia a assinatura do representante do sujeito passivo, considerando as disposições contidas no art. 41, II, do RPAF/99, e para que no futuro não fosse alegado cerceamento de defesa, esta 5^a JJF encaminhou os autos à Inspetoria de Vitória da Conquista para que fossem fornecidas cópias, ao sujeito passivo, de toda a documentação que instruiu o presente PAF, além de ser reaberto o prazo de defesa.

As providências solicitadas foram cumpridas, e o autuado não se manifestou após o recebimento das cópias dos documentos. Em vista disto, a irregularidade detectada foi devidamente sanada, não havendo mais do que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto à insubordinação do impugnante ao prazo de 30 dias para apresentar defesa, observo que este é o prazo determinado em lei e no RPAF/99.

No mérito o defendantecentrou-se em dois argumentos para desconstituir a infração.

No primeiro afirmou não ter nenhuma participação societária com as empresas PADRÃO MIL e PLASTIMIL, onde é acusado de ter se constituído com o objetivo único de desdobrar o faturamento real das referidas empresas, e, assim, não ultrapassar o limite de faturamento para enquadramento no SimBahia. Quanto ao Sr. Francisco Ferreira de Carvalho, proprietário do grupo PADRÃO MIL, alega que a sócia da empresa o conhecia, possuindo com o mesmo bom relacionamento comercial, porém sem existir qualquer comércio interligado com ele. Argumenta que existia tão somente uma parceria comercial objetivando suprir o anacronismo legal para reduzir custos operacionais.

Todavia, pelas provas documentais apensadas aos autos, não se pode dar sustentação a este argumento de defesa. Ressalto que as informações prestadas pelos autuantes na descrição dos fatos consignados no Auto de Infração, e complementadas com outras prestadas quando da informação fiscal, estão todas consubstanciadas em documentos acostados ao processo e que dão um perfeito conhecimento da situação apurada pelo fisco estadual.

Da análise das peças processuais, resta provado que foi criada uma bem montada rede de “empresas”, da qual o autuado faz parte, onde todas são comandadas, de fato, por uma única pessoa, o Sr. Francisco Ferreira Carvalho. Tal grupo foi criado com o fim específico de fraudar o fisco, quer estadual, quer federal. Esta situação proporcionou às duas empresas principais (PADRÃO MIL e PLASTIMIL) diluir os seus faturamentos entre as demais e assim usufruir o benefício fiscal. Com isto, expandiu seus negócios, inclusive para outros Estados e aumentou substancialmente o patrimônio do seu real proprietário, o Sr. Carvalho.

Ressalto, neste momento, que o autuado embora tenha como atividade a fabricação de artefatos de material plástico, não possui maquinário para industrializar os produtos que diz fabricar e, inclusive, nas diligências realizadas, não foi encontrado no local que disse estar constituído. A comprovação de que a sócia é, na realidade, empregada de outra empresa do grupo, demonstra claramente que se trata de interpostas pessoas. O pagamento de duplicatas do contribuinte feito por outra empresa, o Laudo de Exame Pericial de nº 2004 025856 01 comprovando que um único empregado emitiu documentos fiscais das empresas PADRÃO MIL, PLASTIMIL, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA, CONQUISTAPLAST, PLASTBOM e WALTER BEZERRA DE SOUZA, bem como, a falsidade da carteira de identidade, a indicação nos CTRC'S do endereço de entrega dos insumos adquiridos pelo contribuinte como o da PADRÃO MIL ou PLASTIMIL, os recibos e cheques emitidos como se fossem do autuado contendo visto do Sr. Carvalho, cheques em brancos e assinados do impugnante encontrados na PADRÃO MIL e PLASTIMIL no momento da realização do Mandado de Busca e todas as demais irregularidades indicadas e provadas, demonstram sem sombra de dúvida a fraude montada, estando o autuado claramente vinculado à mesma.

O segundo argumento da defesa é de que a autuação se pautou em “presunção”, pois os livros e documentos fiscais da empresa não foram solicitados pelo fisco estadual com o intuito de se provar, ou não, ocultação de receitas, através da realização de auditorias fiscais.

No entanto, considero tal argumento equivocado, pois todos os documentos apreendidos no Mandado de Busca e Apreensão, mais os exames periciais realizados, as diligências efetuadas, bem como todo o trabalho investigatório feito pela Secretaria da Fazenda são provas mais do que suficientes para a acusação ora em lide diante das determinações legais, não havendo qualquer “presunção” no procedimento fiscal, nem outra forma de auditoria para a constatação da matéria em discussão.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia,

determina:

Art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:

II - que optar pelo enquadramento no Regime, utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;

IV - constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários;

Art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher.

Art. 20. A exclusão de contribuinte do Regime Simplificado de Apuração do ICMS será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício.

Art. 22. A exclusão dar-se-á de ofício:

IV - nas situações mencionadas nos incisos II, III e IV do art. 15.

Em vista do exposto, a infração está caracterizada, não tendo qualquer valia o pedido de diligência solicitado pelo defendant.

No mais, para apuração do imposto, os autuantes com base nos valores das receitas auferidas em cada ano, declaradas pelo contribuinte através das DME, calcularam o imposto devido pela alíquota normal, deduzindo o crédito de 8% e aquele recolhido ao longo do ano (fl. 680).

Por tudo exposto e como o contribuinte não apresentou qualquer prova para desconstituir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206828.0017/05-7, lavrado contra **SILVANA MARCIA SANTOS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.906,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR